

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

DECRETO Nº 8.185, DE 7 DE MARÇO DE 1983

Regulamenta a Lei Complementar nº 65, de 22.12.81, estabelece padrões de emissão e imissão de ruídos e vibrações, bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados neste Decreto.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão de prevenção e controle da poluição do Município de Porto Alegre, através da Supervisão do Meio Ambiente, impedir ou reduzir a poluição sonora.

Art. 3º - Para os efeitos do presente Decreto, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Decreto.

II - Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana.

III - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano.

IV - Ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos.

V - Pressão Sonora: diferença instantânea entre a pressão real e a pressão barométrica média medida em um determinado ponto do espaço e produzida por energia sonora.

VI - Nível de Pressão Sonora (NPS): avaliação quantitativa do som em um determinado meio, significando 20 vezes o logaritmo de base 10 da proporção entre a pressão sonora medida e a pressão de referência de 20×10^{-6} N/m².

VII - Som Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um Pico de pressão de duração menor que um segundo.

VIII - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.

IX - Distúrbio por Ruído ou Distúrbio Sonoro significa qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados neste Decreto.

X - Som Incômodo: toda e qualquer emissão de som medido dentro dos limites reais da propriedade da parte supostamente incomodada que:

a) ultrapasse em mais de 5 dB-A o valor do ruído de fundo, seguindo analiticamente, a seguinte equação:

$$R \oplus RF \geq RF + 5 \text{ dB-A}$$

onde:

R = Ruído em teste, medido em dB-A

RF = Ruído de fundo local, medido em dB-A

\oplus = Soma logarítmica, portanto efetuada da seguinte maneira:

$$\left(\frac{R}{10} \right) + \left(\frac{RF}{10} \right)$$

$$R \oplus RF = 10 \left(\log 10 + 10 \right)$$

+ = soma aritmética.

ou;

b) ultrapasse os seguintes valores, por faixa de frequência, em relação ao ruído de fundo:

b.1) 5 dB nas faixas de oitavas de frequência centradas em 500 Hz, 1 KHz, 2 KHz, 4 KHz, 8 KHz e 16 KHz.

b.2) 8 dB na faixa de oitava frequência centrada em 250 Hz.

b.3) 15 dB nas faixas de oitavas de frequência centradas em 31,5 Hz, 63 Hz e 125 Hz, ou;

c) possa ser considerada intermitente, devendo, nestes casos, o nível de pressão sonora ser avaliado segundo a seguinte equação:

$$NPS = Leq + KG$$

onde:

NPS = nível de pressão sonora

Leq = nível equivalente

K = constante igual a 2,56

G = desvio padrão dos níveis de ruído instantâneos.

XI - Nível equivalente (Leq): o nível médio de energia do ruído, encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A.

XII - Decibel (dB): analiticamente, dez vezes o logaritmo decimal da razão entre duas quantidades de potência, sendo portanto, uma medida adimensional de ganho.

$$\text{dB} = 10 \log \frac{p}{p_0} = 10 \log \left(\frac{P}{P_0} \right)^2 = 20 \log \frac{P}{P_0}$$

onde:

p = potência sonora;

p₀ = potência sonora de referência (mínima potência sonora necessária para excitar o aparelho auditivo humano).

P = pressão sonora

P₀ = pressão sonora de referência (2.10⁻⁵ N/m²).

XIII - Decibel dB-A - decibéis medidos na curva de ponderação A.

XIV - Som intermitente: aquele que possui um tempo de duração menor que 15 minutos e superior a 0,25 segundos com variações maiores ou iguais a ± 3 dB.

XV - Zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional.

XVI - Zoneamento de uso do solo: definido conforme a Lei Complementar n° 43/79 (I Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Alegre) (**revogado pela LC 434/99**) ou as que lhe sucederem.

XVII - Limite real da propriedade: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XVIII - Serviços de construção civil: qualquer operação em canteiro de obra, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza de terreno, movimentação, detonação e paisagismo.

XIX - Vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

XX - Estado de emergência: qualquer situação de excepcionalidade, que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, a integridade física ou psíquica da população ou abens materiais.

XXI - Medidas de emergência: aquelas que visam evitar a ocorrência ou impedir a continuidade de um estado de emergência.

XXII - Horários

- diurno é aquele compreendido entre às 07 horas e 19 horas dos dias úteis;
- vespertino das 19 horas às 22 horas;
- noturno das 22 horas às 07 horas.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 4º - Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exercer fiscalização;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

b) esclarecimentos das ações proibidas por este Decreto e os procedimentos para relatoamento das violações.

CAPÍTULO III

Das proibições

Art. 5º - A ninguém é lícito por ação ou omissão dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer distúrbio sonoro.

Art. 6º - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a

ruídos.

Art. 7º - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque distúrbio sonoro.

Parágrafo único - Estão compreendidas nas proibições deste artigo:

I - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;

II - soar ou permitir soar a qualquer hora, sinal de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, estacionários, destinados a não emergência, por mais de um minuto. Durante este tempo só será permitido caso não se caracterize como distúrbio sonoro.

III - utilizar alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que causem distúrbio sonoro.

IV - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios.

V - carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

VI - operar ou permitir a operação, de qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar atrelado a tal veículo por período maior que 30 minutos, enquanto o veículo estiver estacionado por motivos outros que não o congestionamento de trânsito, em qualquer horário. Durante esse tempo só será permitido se não se caracterizar como distúrbio sonoro.

VII - operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização da SMAM.

Art. 8º - É proibido possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente emitam sons que causem Distúrbio Sonoro.

Parágrafo Único - Estão isentos do cumprimento desse artigo os Zoológicos e os Parques Públicos.

Art. 9º - Sem a devida autorização especial, ficam proibidos os serviços de construção civil nos seguintes dias e horários:

- a) domingos e feriados - a qualquer hora.
- b) em dias úteis - nos horários vespertino e noturno.

Parágrafo Único - Fica a critério da SMAM limitar os dias e horários permitidos em unidades territoriais residenciais e zonas sensíveis a ruídos.

Art. 10 - Não é permitida a utilização de quaisquer ferramentas ou equipamentos, execução de serviços de carga e descarga, consertos, serviços de construção em dias úteis, domingos e feriados, de modo que o som assim originado ultrapasse aos valores máximos fixados neste Decreto.

Art. 11 - Não é permitido o acionamento intencional ou permissão de acionamento de alarme de incêndio, roubo ou de defesa civil, sirene, apito ou dispositivo fixo de emergência, exceto

quando estiver realmente caracterizado um estado de emergência ou para efeito de testes.

Art. 12 - É proibida a utilização ou detonação de explosivos, armas de fogo ou similares que criem som impulsivo de modo a causar poluição sonora além dos limites da propriedade real ou em espaço público, sem prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 - Situações de excepcionalidade serão toleradas do fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Parágrafo único - Consideram-se situações de excepcionalidade festejos carnavalescos, de Natal e Ano Novo.

Art. 14 - É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

Parágrafo único - Quando este limite confrontar-se com espaços públicos, as vibrações não poderão ultrapassar a distância de 15 metros.

Art. 15 - Não se compreendem nas proibições desta seção os sons produzidos por:

I - Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos.

II - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiros ou assemelhados.

III - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do CONTRAN.

IV - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pela SMAM, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando utilizados indiscriminadamente.

V - Alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades de direito público.

VI - Coleta de lixo, promovida pelo Órgão competente.

VII - Vozes ou aparelhos, usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

CAPÍTULO IV

Dos níveis de pressão sonora com relação ao uso do solo

Art. 16 - Quando a fonte geradora localizar-se em concordância com o I PDDU, poderá ser utilizado medidor de pressão sonora não possuidor de escalas de frequências bem determinadas.

Art. 17 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são:

a) - para unidades territoriais residenciais, no horário diurno, 55 dB-A;

b) - para as demais zonas e horários são os fixados nas Tabelas de Correção I e II constantes no Anexo II.

§ 1º - Em UTPs com GA de 21 a 25 e 53 a 69 que possuírem rotas principais de tráfego, a correção a que se refere a tabela II será de + 15 dB-A.

§ 2º - Nas zonas sensíveis a ruído, a correção a que se refere a Tabela II será de -5 dB-A.

Art. 18 - Sempre que uma atividade houver se instalado em desconformidade com a utilização do solo prevista pelo I PDDU, lhe será dada uma classificação própria (1, 2 ou 3), em conformidade com o caráter ruidoso da atividade (Anexo I).

Parágrafo único - A atividade que não estiver enquadrada no Anexo I, será classificada segundo os critérios da SMAM, estabelecidos após estudo detalhado do entorno.

Art. 19 - As atividades enquadradas no art. 18 não deverão obedecer os níveis máximos a que se refere o art. 17, mas, sim, os artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

Parágrafo único - Os artigos 18 e 19 aplicam-se também quando a zona de influência da fonte de ruído ultrapassar os limites da unidade territorial onde a mesma se encontra.

Art. 20 - Os níveis máximos de pressão sonora por faixa de oitava frequência, passíveis de serem recebidos por qualquer atividade de Classe 1, de acordo com a sua origem, em atividades de Classe 1, 2 ou 3, no horário compreendido entre as 07 horas e 19 horas, serão:

FREQUÊNCIA CENTRAL DA FAIXA DE OITAVA (Hz)	NPS PASSÍVEL DE SER RECEBIDO POR ATIVIDADES DE CLASSE 1		
	Atividades emissoras de ruído		
	CLASSE 3	CLASSE 2	CLASSE 1
31,5	66	63	63
63	63	60	60
125	58	54	54
250	55	48	48
500	51	44	44
1000	49	42	42
2000	40	32	32
4000	36	27	27
8000	33	25	25

Art. 21 - Os níveis máximos de pressão sonora por faixa de oitava frequência passíveis de serem recebidos por qualquer atividade de Classe 1, de acordo com sua origem em atividades de Classe 1, 2 ou 3, no horário compreendido entre 19 horas e 7 horas, serão:

FREQUÊNCIA CENTRAL DA FAIXA DE OITAVA (Hz)	NPS PASSÍVEL DE SER RECEBIDO POR ATIVIDADES DE CLASSE 1		
	Atividades emissoras de ruído		
	CLASSE 3	CLASSE 2	CLASSE 1
31,5	61	55	55
63	57	51	51
125	53	46	46
250	47	40	40
500	42	35	35
1000	40	34	34
2000	30	26	26
4000	26	25	25
8000	26	25	25

Art. 22- Os níveis máximos de pressão sonora por faixa de oitava de frequência, passíveis de

serem recebidos por qualquer atividade de Classe 2, de acordo com a sua origem em atividades de Classe 1, 2 ou 3, no horário compreendido entre 07 horas e 19 horas, serão:

FREQÜÊNCIA CENTRAL DA FAIXA DE OITAVA (Hz)	NPS PASSÍVEL DE SER RECEBIDO POR ATIVIDADES DE CLASSE 2		
	Atividades emissoras de ruído		
	CLASSE 3	CLASSE 2	CLASSE 1
31,5	80	79	72
63	79	78	71
125	74	72	65
250	69	64	57
500	63	58	51
1000	57	52	45
2000	52	46	39
4000	48	41	34
8000	45	39	32

Art. 23 - Os níveis máximos de pressão sonora por faixa de oitava de frequência, passíveis de serem recebidos por qualquer atividade de Classe 2, de acordo com sua origem em atividades de Classe 1, 2 ou 3, no horário compreendido entre 19 horas e 07 horas, serão:

FREQÜÊNCIA CENTRAL DA FAIXA DE OITAVA (Hz)	NPS PASSÍVEL DE SER RECEBIDO POR ATIVIDADES DE CLASSE 2		
	Atividades emissoras de ruído		
	CLASSE 3	CLASSE 2	CLASSE 1
31,5	67	66	59
63	65	63	57
125	60	58	51
250	52	47	40
500	45	40	33
1000	39	34	27
2000	34	28	25
4000	30	25	25
8000	30	25	25

Art. 24 - Os níveis máximos de pressão sonora por faixa de oitava de frequência, passíveis de serem recebidos por qualquer atividade de Classe 3, de acordo com sua origem em atividades de Classe 1, 2 ou 3, no horário compreendido entre 06 horas e 22 horas, serão:

FREQÜÊNCIA CENTRAL DA FAIXA DE OITAVA (Hz)	NPS PASSÍVEL DE SER RECEBIDO POR ATIVIDADES DE CLASSE 3		
	Atividades emissoras de ruído		
	CLASSE 3	CLASSE 2	CLASSE 1
31,5	98	89	89
63	89	84	84
125	81	75	75
250	76	67	67
500	72	63	63
1000	67	59	59
2000	65	57	57
4000	62	53	53
8000	59	51	51

Art. 25 - Os níveis máximos de pressão sonora por faixa de oitava de frequência, passíveis de serem recebidos por qualquer atividade de Classe 3, de acordo com sua origem em atividades de Classe 1, 2 ou 3, no horário compreendido entre 22 horas e 06 horas, serão:

FREQUÊNCIA CENTRAL DA FAIXA DE OITAVA (Hz)	NPS PASSÍVEL DE SER RECEBIDO POR ATIVIDADES DE CLASSE 3		
	Atividades emissoras de ruído		
	CLASSE 3	CLASSE 2	CLASSE 1
31,5	78	69	69
63	69	64	64
125	61	55	55
250	56	47	47
500	52	43	43
1000	47	39	39
2000	45	37	37
4000	42	33	33
8000	39	31	31

Art. 26 - As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais e creches, reservas biológicas e parques urbanos e naturais.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 27 - Os equipamentos e técnicas utilizados no controle da poluição sonora, quando não especificados, deverão seguir as recomendações da ABNT.

Art. 28 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 07 de março de 1983.

Guilherme Socias Villela,
Prefeito.

Larry Pinto de Faria,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.

João Antônio Dib,
Secretário do Governo Municipal.

ANEXO AO DECRETO Nº 8185, DE 07.03.83.

ANEXO I

Nº ORDEM	CATEGORIA	SUBDIVISÃO	CLASSE
1	RESIDENCIAL	1.01 - Habitação Unifamiliar	1
		1.02 - Habitação para Zeladoria	3
		1.03 - Habitação coletiva	1
2	COMÉRCIO	2.1 - Comércio Varejista	2
		2.2 - Comércio Atacadista e Depósitos	2
3	SERVIÇOS	3.1 - Serviços profissionais vinculados à Habitação	
		3.1.1 - Reparação e serviços domiciliares	2
		3.1.2 - Serviços de estética pessoal	2
		3.1.3 - Confecção sob medida e reparação de artigos do vestuário	2
		3.1.4 - Serviços profissionais	1
		3.2 - Serviços de reparação e conservação - Oficinas -	
		3.2.1 - Grupo A	2
		3.2.2 - Grupo B	3
		3.2.3 - Grupo C	3
		3.3 - Serviços pessoais	2
		3.4 - Serviços domiciliares	2
		3.5 - Serviços de diversão	2
		3.6 - Serviços de lazer e cultura, comunitários e sociais	
		3.6.1 - Serviços de lazer	
		3.6.1.1 - Equipamentos de lazer e uso permanente	2
		3.6.1.2 - Equipamentos de lazer de uso periódico	2
		3.6.1.3 - Equipamentos especiais de lazer	
		3.6.1.3.1 - Autódromos	3
		3.6.1.3.2 - Estádios	3
		3.6.1.3.3 - Hipódromos	3
		3.6.1.3.4 - Locais para camping	1
		3.6.2 - Serviços culturais	
		3.6.2.1 - Estabelecimentos de ensino formal	1
3.6.2.2 - Estabelecimentos de ensino informal			
3.6.2.2.1 - Creches, escolas maternas e outros de cuidados	1		
3.6.2.2.2 - Jardins de infância ou pré-1º grau (incluindo o pré-1º grau de ensino formal)	1		

3.6.2.2.3 - Escolas especiais	2
3.6.2.3 - Equipamentos de caráter cultural	
3.6.2.3.1 - Arquivos	1
3.6.2.3.2 - Auditórios	1
3.6.2.3.3 - Bibliotecas	1
3.6.2.3.4 - Centro Cultural	1
3.6.2.3.5 - Cinemas	1
3.6.2.3.6 - Discotecas	2
3.6.2.3.7 - Instituto do Livro	1
3.6.2.3.8 - Ligas e associações, assistenciais e beneficentes	2
3.6.2.3.9 - Museus	1
3.6.2.3.10 - Pinacotecas	1
3.6.2.3.11 - Planetário	1
3.6.2.3.12 - Teatros	2
3.6.2.3.13 - Templos e locais de culto em geral	1
3.6.2.3.14 - TV Educativa	2
3.6.2.3.15 - Instituições científicas e tecnológicas	1
3.6.3 - Serviços comunitários e sociais	
3.6.3.1- Agências de serviço social	1
3.6.3.2 - Asilos	1
3.6.3.3 - Conselhos comunitários e associações de moradores	2
3.6.3.4 - Entidades de classe e sindicais	2
3.6.3.5 - Instituições para menores	1
3.7 - Serviços de Transportes	
3.7.1 - Garagens e estacionamentos para veículos, exceto os de carga ou coletivos	2
3.7.2 - Agências de viagem	2
3.7.3 - Agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas	2
3.7.4 - Empresas de táxi, locação e ônibus	2
3.7.5 - Agências de locação de trailers e camionetas	2
3.7.6 - Agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos	2
3.7.7 - Empresas de mudança	2

	3.7.8 - Transportadora	2
	3.7.9 - Garagens em geral	3
	3.8 - Serviços Prof issionais e Técnicos	
	3.8.1 - Equipamentos de saúde pública	1
	3.8.2 - Serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobrança, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria	2
	3.8.3 - Serviços de assessoria, consultoria, pesquisa, análise e promoção	2
	3.8.4 - Processamento de dados	2
	3.8.5 - Serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, geodésia, cartografia, aerofotogrametria e topografia	2
	3.8.6 - Serviços de publicidade e propaganda, de tradução, reprodução e documentação	2
	3.8.7 - Estúdio de pintura, desenho e escultura	2
	3.8.8 - Clínicas, alojamentos e hospitais veterinários	2
	2.3.9 - Serviços de Comunicação	2
	3.10 - Serviços Bancários	2
	3.11 - Serviços Auxiliares	2
	3.12 - Serviços Públicos	2
	3.13 - Serviços de Construção Civil	3
4	INDÚSTRIAS	3
5	ATIVIDADES ESPECIAIS	3

ANEXO II

TABELA DE CORREÇÃO I

HORÁRIO	CORREÇÃO
Diurno	0
Vespertino	-5 dB-A
Noturno	-10 dB-A

TABELA DE CORREÇÃO II

GRUPAMENTO DAS ATIVIDADES CONFORME UTPs CORREÇÃO dB-A
(Classificação de acordo com LC nº 43/79) **(revogado pela LC 434/99)**

01 a 07	0
09 a 17 e 95	+5
21 a 25	+10
27 a 39	+20
41 a 47	+25
53 a 69	+10
71 a 87	+20
90 a 99	definir caso a caso

Fonte: DOE, 11/03/1983, p. 34